



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº0007/2025

“Altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário e dá outras providências.”

Autoria:Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Relator:Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar autuado sob o nº 0007/2025, de autoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que pretende alterar a Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993, que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário e dá outras providências”.

Quanto à alteração da Lei Complementar nº 90, de 1993, o Projeto de Lei pretende, em síntese:

a) reestruturar a tabela de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário ao renomear e criar novos níveis salariais;

b) estabelecer o adicional de qualificação aos servidores efetivos que adquirirem conhecimentos adicionais em áreas de interesse institucional; e

c) revogar as gratificações devidas aos servidores ocupantes dos cargos de Nível Médio no exercício das funções de Secretário de Turma de Recursos ou Escrivão do Juizado Especial de Causas Cíveis e de Secretário do Foro.



Na Justificativa acostada às pp. 9-13 dos autos, o Presidente do Tribunal de Justiça esclareceu que:

[...] no ano de 2024, o PJSC recebeu a inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do CNJ, que, em momento posterior, citou no Relatório de Inspeção Ordinária n. 0002462-17.2024.2.00.0000 ambos os temas como mecanismos importantes para a valorização do corpo funcional, que poderão contribuir para a qualidade dos serviços prestados à sociedade como um todo, proferindo recomendação expressa para que se envie esforços para a sua respectiva implementação, uma vez que “considerando o alto nível de competência das unidades administrativas, evidenciado por dados, capacitação, conhecimento, habilidades e atitudes durante a inspeção administrativa, é notável a discrepância salarial em comparação com os tribunais estaduais.” (Relatório de Inspeção - TSC – 2024 - p. 1002 <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/inspecoescorreicoes/relatorios/#2674-tribunal-de-justica-do-estado-de-santa-catarina>)

Naquela ocasião, o órgão correicional nacional concluiu, de forma muito clara, no sentido de que, “em que pese o esforço do Tribunal em conceder os reajustes inflacionários nos últimos anos, como se verifica da Tabela de Vencimentos publicada no sítio do TJSC (link), a discrepância remuneratória entre o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina é evidente. A remuneração necessita condizer com as competências e responsabilidades”.

[...]

Concluiu o Presidente do TJSC que “tanto a reestruturação da tabela de vencimentos, quanto o adicional de qualificação atendem às diretrizes instituídas pelo CNJ e decorrem do cumprimento das recomendações feitas no relatório da inspeção realizada em 2024”.

No tocante aos documentos relativos à previsão orçamentária e financeira, foram anexados à proposição:

1) estimativa do impacto financeiro, na qual foi indicado que as alterações previstas custarão R\$ 8.395.267,45, no exercício financeiro de 2025; R\$ 47.108.536,54, no exercício de 2026; R\$ 76.482.521,14, no exercício de 2027; R\$ 108.533.388,42, no exercício de 2028; e R\$ 142.589.523,50, no exercício de 2029;



2) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

3) origem dos recursos para o custeio das novas despesas, que serão pagas por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário; e

4) indicação de percentual que a despesa com pessoal representará, sendo 5,18% no ano de 2025; 5,31% no ano de 2026; e 5,19% no ano de 2027.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária, admitida na Comissão de Constituição e Justiça e posteriormente encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II – VOTO

Cumprida à Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II.

Inicialmente, verifica-se que o presente Projeto de Lei causará despesas à Administração Pública estadual, uma vez que cria o adicional de qualificação e cria novos níveis salariais nas carreiras dos servidores do Poder Judiciário.

Isso posto, é importante frisar que os Projetos de Lei que geram despesas públicas devem ser acompanhados dos documentos orçamentários e



financeiros dispostos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, quais sejam, (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de as despesas serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

O presente Projeto de Lei Complementar foi instruído com os documentos obrigatórios, uma vez que foram apresentadas (I) a estimativa de impacto financeiro nos anos de 2025, 2026, 2027, 2028 e 2029 (p. 20) e (II) a declaração do ordenador de despesas de que as despesas decorrentes da medida são adequadas e compatíveis com a LOA, com a LDO e com o PPA (pp. 20-22).

Ressalte-se que as despesas originadas do presente Projeto de Lei Complementar são de caráter continuado, de modo que a presente proposição também deve indicar a origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal). Nesse sentido, foi informado que as despesas serão custeadas “por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário”.

Por fim, é importante salientar que as despesas originadas da proposição serão realizadas com pessoal, pois trata-se de vencimentos e vantagens remuneratórias. Nesse viés, as despesas com pessoal do Poder Judiciário Estadual não podem ultrapassar 6% (art. 20, II, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal) do limite global de 60% previsto para as despesas com pessoal do Estado (art. 19, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal). Esse ponto foi abordado no Projeto de Lei Complementar apresentado, no qual foi informado que a porcentagem da despesa com pessoal projetada será de 5,18%, no ano de 2025; 5,31%, no ano de 2026; e 5,19%, no ano de 2027, índices abaixo do limite de 6% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Portanto, os requisitos presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente cumpridos.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, é o voto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0007/2025**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator